



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 958323

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ricardo Alves Carneiro, Vereador à Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde

RELATOR: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Versam ou autos sobre representação aviada por Ricardo Alves Carneiro, Vereador à Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde, noticiando possíveis irregularidades ocorridas nos processos referentes ao Convite nº 02/2010 e Dispensa de Licitação nº 007/2010 realizados pela Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde.

Instruem a inicial (fl. 1 a 4) os documentos de fls. 5 a 117.

Remetidos os documentos à Coordenadoria de Protocolo e Triagem para análise, entendeu essa Unidade que se encontravam presentes os requisitos de admissibilidade para autuação da representação, o que restou determinado à fl. 119.

Conclusos, determinou o Relator a remessa dos autos ao órgão técnico para que examinasse o inteiro teor da representação, consoante despacho de fl. 122, após o que deveriam ser remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Instada a manifestar-se, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios procedeu ao exame da matéria, consubstanciada no relatório de fls. 124 a 129-v, concluindo-o nos seguintes termos:

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto conclui-se que:

Não houve irregularidade na contratação da Sra. Emiliana Soares Ponzo de Castro Felix por meio do Procedimento de Dispensa de Licitação nº 007/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Em relação à Contratação da Sra. Emiliana Soares Ponzo de Castro Felix, mediante o procedimento licitatório, Convite n. 002, constatou-se as seguintes irregularidades:

Ausência de realização de concurso público e realização de Convite para contratação de serviços advocatícios rotineiros. Cabendo ser responsabilizados os Presidentes da Câmara, na qualidade de gestor do órgão, o Sr. Cristiano Henrique Custódio e por perpetuar tal contratação irregular os Srs. Jorge Luiz de Castro e João Carlos Reis de Carvalho.

Estipulação no edital de exigências desarrazoadas para habilitação dos licitantes. Cabendo a responsabilidade ao Presidente da Câmara, Sr. Cristiano Henrique Custódio, na qualidade de signatário do edital.

Ausência de estimativa do valor da contratação, extrapolando, assim, o limite legal para a contratação mediante Convite: Deverá ser responsabilizado o Presidente da Câmara, Sr. Cristiano Henrique Custódio, na qualidade de responsável pela requisição dos serviços.

Conclusos, foi determinada a juntada dos documentos apresentados pelo Procurador - Geral de Justiça Adjunto Institucional às fls. 133 a 137.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação preliminar, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da representação e dos documentos carreados aos autos, ratifica este *Parquet* os apontamentos feitos pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, pelas razões apresentadas no relatório técnico de fls. 124 a 129-v, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, OPINA este Ministério Público de Contas pela citação dos responsáveis, a fim de que apresentem as alegações que entenderem pertinentes em face dos apontamentos constantes do relatório técnico, nos termos regimentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Havendo manifestação, sejam os autos remetidos à Unidade Técnica, para o indispensável exame e, concluídas as medidas instrutórias, devolvidos a este Ministério Público, para parecer conclusivo.

Na hipótese de indeferimento da indispensável medida instrutória ora requerida, que seja intimado pessoalmente este *Parquet*, nos termos do disposto no art. 167-A da Resolução nº 12/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2017.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas